

A. I. N° - 07821573/02  
**AUTUADO** - ÉLIO NEGRÃO BERNARDES DE SOUZA  
**AUTUANTE** - ANTÔNIO LUIZ DO CARMO  
**ORIGEM** - IFMT – DAT/NORTE  
**INTERNET** - 05.06.2002

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0190-04/02**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MULTA. Infração não caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide, lavrado em 18/02/02 pelo trânsito de mercadorias, exige multa no valor de R\$ 400,00, em virtude da falta de regularização da inscrição cadastral.

O autuado apresentou defesa tempestiva e, preliminarmente, suscitou a nulidade da autuação, por cerceamento do direito de defesa, alegando que o Auto de Infração foi registrado em Inspetoria Fazendária diversa da do seu domicílio fiscal.

Assevera que o Auto de Infração nasceu afetado por vícios insanáveis, uma vez que o Termo de Visita Fiscal corrobora a inexistência de irregularidade. Afirma que, de acordo com o CTN e o RPAF/99, são nulos as decisões e os despachos proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa. Após citar doutrina, o autuado diz que o presente lançamento é nulo porque o autuante se afastou dos requisitos impostos pela lei.

No mérito, diz que não cometeu nenhuma infração que causasse danos econômicos ao Estado, uma vez que não infringiu nenhum dos dispositivos citados pelo autuante. Para embasar suas alegações, o autuado juntou, dentre outros documentos que já constavam nos autos, um extrato emitido pela SEFAZ, onde consta que a sua inscrição cadastral estava ativa (fl. 19).

Ao final de sua peça defensiva, o autuado pede a nulidade ou a improcedência do lançamento.

Na informação fiscal, após afirmar que as alegações defensivas são inverídicas, o autuante diz que o lançamento não contém irregularidade. Afirma que a causa da autuação foi o fato do autuado se encontrar com a sua inscrição cadastral cancelada, conforme documento à fl. 5. Explica que o Termo de Visita, a leitura em “x” do equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) e o visto na nota fiscal foram necessários para comprovar que o autuado estava funcionando. Solicita a procedência do Auto de Infração.

**VOTO**

Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade suscitada, pois o presente lançamento foi efetuado de acordo com as disposições legais. Do mesmo modo, o fato do Auto de Infração ter sido registrado em outra repartição fiscal não cerceou o direito de defesa do autuado, haja vista que o contribuinte recebeu cópia das peças que compõem o mesmo e, além disso, a defesa pode ser protocolada em qualquer repartição da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia.

No mérito, da análise das peças e comprovações que integram o processo, constato que o autuado, Élio Negrão Bernardes de Souza, inscrição estadual nº 30.134.324, CNPJ nº 40.530.552/0001-26, estava com a sua inscrição cadastral regular, conforme prova o documento à fl. 19, emitido pela SEFAZ.

Efetivamente, a empresa Kilão Tecidos Padre Cícero Ltda., inscrição estadual nº 28.851.349, CNPJ nº 40.557.290/0001-93, se encontrava com a sua inscrição cadastral cancelada, como mostra o documento que embasou o lançamento e que foi anexado pelo próprio autuante à fl. 5. Porém, essa empresa era uma outra pessoa jurídica, diversa da do autuado e com o qual não se confundia.

Com base no descrito acima, entendo que a irregularidade da situação cadastral do autuado não está caracterizada e, em consequência, a acusação que lhe foi imputada não subsiste.

Pelo acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **07821573/02**, lavrado contra **ÉLIO NEGRÃO BERNARDES DE SOUZA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO - PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA - RELATOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR